



PROJETO DE LEI N° 45 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no site da Prefeitura Municipal as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Entre Rios de Minas - MG.

Parágrafo Único – A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem conter:

- I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - Aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- III - Relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame consulta ou procedimento cirúrgico;
- IV - Relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.



CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 00.990.667/0001-89

Av. Dr. José Gonçalves da Cunha, nº 26 – Centro - Entre Rios de Minas – M

CEP: 35.490-000 – Fone: (31) 3751-1220

camara@entreriosdeminas.mg.leg.br

Art. 4º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º - Publicadas as informações, a listagem será classificada pela ordem da inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

Art. 6º - A lista divulgada nos termos do artigo 1º desta lei será alterada para atendimento de paciente, inscrito, ou não, em base no critério de gravidade do estado clínico de urgência e emergência.

Art. 7º - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde a qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art.8º - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo a indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada na ordem previamente estabelecida.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, 09 de Novembro de 2018.

Franklin William Ribeiro Batista Soares

Presidente

